



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.565 - SP (2015/0139289-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A *QUO* COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Juízo singular não indicou nenhum motivo concreto sequer capaz de justificar a opção pela medida extrema. Ao contrário do que se exige, limitou-se a afirmar, de modo abstrato, a necessidade de preservação da ordem pública, o que configura nítido constrangimento ilegal. A despeito disso, em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere.

3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a prisão preventiva, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional (precedentes do STJ e STF).

4. Recurso provido para conceder a liberdade provisória ao acusado, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.565 - SP (2015/0139289-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Paulo Roberto Muniz** contra acórdão proferido pela Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, negado o recurso em liberdade (fls. 15/18).

Objetivando o deferimento do direito de apelar em liberdade, a defesa impetrou o HC n. 2025645-71.2015.8.26.0000 no Tribunal de origem. A ordem foi denegada (fls. 33/40).

Agora, o recorrente alega que respondeu ao processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar (fls. 73/74), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 82/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.565 - SP (2015/0139289-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso comporta provimento.

Nota-se dos autos que **o recorrente permaneceu solto durante a instrução criminal**. Na sentença, porém, a prisão cautelar foi decretada nos seguintes termos (fl. 18):

[...] Observe-se, destarte, que o réu não faz jus ao direito de apelar em liberdade, mesmo porque existentes os elementos ensejadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública. [...]

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a constrição. Assim dispôs o acórdão ora impugnado (fls. 38/40):

[...] Com efeito, devidamente justificável a negativa do benefício aludido, sendo certo que a fundamentação pode ser sucinta e simples, bastando que a r. sentença indique os elementos dos autos, em que se apoiou para negar o apelo em liberdade.

[...] Deveras, a imputação disparada contra o paciente denota a necessidade da segregação cautelar. Consta na r. sentença que o increpado teria ingressado em estabelecimento empresarial, exercendo grave ameaça por meio do emprego de arma de fogo, exigindo a entrega do dinheiro, sob a promessa de ceifar a vida da pretensa vítima caso não lhe dispusesse do numerário.

Ou seja, justificável a negativa da liberdade ao paciente diante da gravidade dos fatos que foram julgados pela r. sentença, sem olvidar o possível envolvimento do increpado em outros delitos de igual natureza, sendo, inclusive, deferida a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência (fl. 11).

Daí, porque, necessária a garantia da ordem pública, cf. explicitou S. Exa., o MM. Juiz (fl. 18). [...]

Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o Juízo singular não indicou nenhum motivo concreto sequer capaz de justificar a opção pela medida extrema. Ao contrário do que se exige, limitou-se a afirmar, de modo abstrato, a necessidade de preservação da ordem pública, o que configura nítido constrangimento ilegal.

A despeito disso, em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere.

Observa-se, também, que o Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, agregou novos fundamentos para a manutenção da negativa do recurso em liberdade, a saber, a *gravidade dos fatos*.

Ocorre que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal estadual complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

A esse respeito, confirmam-se: HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010 e HC n. 238.644/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2012.

Por fim, em julgamento noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 791, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também se posicionou no sentido que *a proibição da “reformatio in pejus”, princípio imanente ao processo penal, aplica-se ao “habeas corpus”, cujo manejo jamais poderá agravar a situação jurídica daquele a quem busca favorecer* (HC n. 126.869/RS, Ministro Dias Toffoli, 23/6/2015).

Sendo assim, impõe-se a soltura do recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória ao acusado, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139289-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.565 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200000 115/2012 1152012 200000 20150000207567 20256457120158260000
RI002N0UJ0000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MUNIZ (PRESO)

ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.